



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 22/2020 que:
“Concede reposição salarial aos servidores públicos municipais de forma linear, fixa o piso e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Poder Executivo Municipal, destinado a conceder reposição salarial aos servidores públicos municipais de forma linear.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, inc. I, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis, bem como a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos relacionados a servidores públicos municipais. No mesmo sentido é a regra constante do art. 142, inc. II, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Como se pode notar do texto da proposição, trata-se de projeto de lei específica destinado a conceder a reposição na remuneração dos servidores públicos municipais estatutários, emprego público, CLT remanescentes, conselheiros tutelares, cargos em comissão, secretários e agentes políticos, no importe de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), valor que corresponde ao índice de inflação relativo ao ano de 2019 (art. 37, inc. X, da CRFB/1988). Também, o PL em questão fixa o piso salarial do mínimo municipal, no valor de R\$1.306,00 com base no mesmo índice inflacionário.

Vale dizer que o Tribunal de Contas do Paraná firmou entendimento através do Acórdão 1407/06 – Tribunal Pleno, no sentido de que “*é possível revisão da remuneração de secretários municipais durante o mandato, não se aplicando o princípio da anterioridade aos agentes políticos ligados ao poder executivo, desde que atendidos os procedimentos e demais limites legais.*”

Insta salientar que o art. 73, VIII da Lei 9.504/1997 prevê, dentre as condutas vedadas aos servidores públicos, “*fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano de eleição.*” Destarte, este dispositivo legal autoriza a revisão geral anual em ano eleitoral, desde que seja respeitado o índice inflacionário ao longo do ano, o que foi observado no Projeto de Lei.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal está apta à deliberação do Plenário.

É o parecer.

Irati/PR, 21 de maio de 2020.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)